



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 89/2026

Autor: Vereador João Machado Gomes

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui o Protocolo Municipal de Vigilância Epidemiológica Escolar e as Campanhas Educativas de Prevenção a Doenças Infectocontagiosas em creches e escolas no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador João Machado Gomes que dispõe acerca da instituição de mecanismos de notificação, monitoramento e prevenção de surtos de doenças infectocontagiosas no ambiente escolar com a implementação de protocolo de vigilância epidemiológica.

O projeto foi lido em plenário em 02 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Protocolo Municipal de Vigilância Epidemiológica Escolar e as Campanhas Educativas de Prevenção a Doenças Infectocontagiosas em creches e escolas no Município de Cachoeiro de Itapemirim, estabelecendo diretrizes voltadas à prevenção, ao monitoramento e à conscientização da comunidade escolar acerca de doenças transmissíveis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





A matéria tem competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública, prevista no artigo 23, II, da Constituição Federal, bem como na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o artigo 30, I e II, da Constituição Federal. Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal assegura competência ao Município para promover políticas públicas voltadas à saúde nos artigos 17, III; 152 e 157, I e VII.

CRFB/88

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LOM

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 152. *A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 157. É competência do Município, no âmbito de seu território:

I – a assistência à saúde;

[...]

VII – a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

O projeto em discussão, tem relevante interesse público ao buscar fortalecer ações preventivas no ambiente escolar, promovendo a conscientização da comunidade escolar, a identificação precoce de possíveis surtos e a adoção de medidas que contribuam para a proteção da saúde coletiva. A iniciativa também demonstra preocupação com a proteção dos dados pessoais, ao prever a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), garantindo que o tratamento das informações relacionadas à saúde ocorra em conformidade com os princípios da finalidade, necessidade, segurança e confidencialidade.

Ocorre que, alguns dispositivos invadem a competência reservada ao Poder Executivo nos artigos 3º e 4º que estabelecem a forma que a Administração Municipal deverá executar a política pública, determinando a disponibilização de canal digital específico para notificações e disciplinando a atuação conjunta das Secretarias Municipais de Saúde e Educação na execução das ações previstas.

O art. 3º, determina que a Secretaria Municipal de Saúde disponibilize canal digital simplificado e de acesso remoto para a realização das notificações previstas na norma, assim, a previsão acaba por estabelecer o meio específico pelo qual a Administração Pública deverá executar a política pública, interferindo em aspectos relacionados à organização administrativa, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Quanto ao art. 4º, observa-se que o dispositivo disciplina a atuação conjunta das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, estabelecendo atribuições específicas, fluxos de atuação e medidas administrativas a serem adotadas na implementação da política pública. Ao definir a forma de integração entre órgãos da Administração e impor procedimentos operacionais, o projeto ultrapassa o estabelecimento de diretrizes gerais e invade matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Assim, esta Comissão entende que a iniciativa legislativa é constitucional quanto à instituição da política pública pretendida, devendo, ser preservada a competência do Chefe do Poder Executivo para definir os meios técnicos, administrativos e operacionais necessários à sua implementação, em observância ao princípio da separação dos Poderes. Diante do exposto, manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei, com emenda modificativa dos artigos 3º e 4º.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa dos artigos 3º e 4º.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

